

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 142/2021 (PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2021)

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SMG

ASSUNTO: ANÁLISE DO 1º TERMO ADITIVO – CONTRATO(S) N.º 2022/0103 e 2022/0105.

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá solicita a esta Procuradoria Jurídica a análise e consulta quanto à viabilidade em formalizar os aditivos aos **Contratos n(s)º 2022/0103 e 2022/0105**, a fim de acrescer o quantitativo inicial considerando a necessidade apresentada. Os autos foram recebidos em fls. 01 a 75.

Foram juntadas manifestações tanto da fiscal/técnica responsável pela execução contratual Sr^a. Mayra de Nazaré da Silva Lima (fl. n.º 02 e 30); Secretário Municipal de Saúde (Ofício n.º 525 e 526/2022), requisitando manifestação formal das empresas contratadas frente à necessidade existente, bem como ratifica a imprescindível confecção de aditivo, a fim de que não haja a interrupção dos serviços.

Em tempo, em Ofício n.º 524/2022 a Secretaria Municipal de Saúde encaminha os atos iniciais para conhecimento, análise e diligências futuras à Secretaria Municipal de Finanças, requisitando a formalização de aditivo. Afirma a fiscal e os setores responsáveis que permanece a vantajosidade aos cofres públicos no que tange ao acréscimo de serviços, após aferição de valores atuais de mercado.

Feita a instrução processual interna, e após vários atos exarados e ratificados pelos seus agentes públicos responsáveis, veio para consulta jurídica acerca dos

permissivos legais quanto à viabilidade de formalização de aditivo contratual.

É o sucinto relatório.

PRELIMINARMENTE

A presente manifestação se limita as dúvidas estritamente jurídicas, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico e os financeiros. Além de outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, **conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.**

Toda manifestação que será aqui discorrida expressa posição meramente opinativa, **não representando prática de ato de gestão**, mas sim uma aferição técnico-jurídica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que inclusive não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.

ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das razões ou não.

Pois bem, os contratos administrativos nº 2022/0103 e 2022/0105, têm por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de materiais técnicos hospitalares, atendendo as demandas da rede pública municipal do município de São Miguel do Guamá.

Infere-se que embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender as necessidades durante todo o período, efetivamente o mesmo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior.

Considerando toda a fundamentação apresentada, percebe-se a possibilidade de se realizar aditivo de contrato, desde que sejam respeitados os limites legais, qual seja até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) (...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Além disso, a Comissão Permanente de Licitação justifica o aditivo contratual por ser ato mais vantajoso ao presente caso, onde também se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final do exercício financeiro. No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de acréscimo de quantitativos ao contrato não vislumbro óbices desde que comprovadas às razões que se amoldam às exigências legais.

Igualmente é de extrema importância que a administração observe se as Contratadas ainda mantêm as condições que as habilitou na ocasião da contratação, com a apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais diretrizes, não subsistem outros impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

À primeira vista, não há qualquer dúvida ou possível ilegalidade quando da alteração contratual requerida, visto que se trata de necessidade justificada pelo setor demandante em face de aumento tido como imprevisível e necessário

atualmente para atender as demandas da população (conforme informou as áreas técnicas). Em tempo, é importante dizer que devem ser motivados todos os atos e demonstrar as razões da celebração, sob pena dos gestores e demais servidores sofrerem **apuração de responsabilidade** a quem der causa a violações dos preceitos legais.

CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados, **não vislumbra óbice** – *a priori*, quanto à formalização do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo em questão, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “b” e parágrafo primeiro da Lei n.º 8.666/93, desde que sejam obedecidas as orientações aqui regidas sob pena de responsabilização a quem der causa.

Em oportuno, propõe-se o encaminhamento a **Controladoria Interna**, para conhecimento, análise e parecer final no que tange a conformidade e prosseguimento do feito adotado pela Comissão Permanente de Licitação, pois esta exerce na forma da lei o **controle interno dos atos e procedimentos da administração direta e indireta**, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

São os termos do parecer, salvo melhor juízo, tendo este parecer caráter meramente opinativo.

São Miguel do Guamá, 18 de outubro de 2022.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908
